



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
**COORDENAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**  
**ROTEIRO SINDICÂNCIA**

**PROCESSO DE SINDICÂNCIA – Lei nº 8.112/90**

- Artigo 143 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Artigo 149 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (*Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)
  - § 1º – A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
  - § 2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Tendo recebido a **Portaria** e/ou email/telefonema, procurar a CDPA **imediatamente** para conhecimento e providências iniciais do processo.

*	ITEM	√	PROCEDIMENTO	MODELO	ASPECTO LEGAL
<b>ATOS INICIAIS</b>	1		ATA DE INSTALAÇÃO	<b>A1</b>	Marco inicial da comissão referente ao processo. (Art.151, § 1º)
	2		PORTARIA designação SECRETÁRIO	<b>A2</b>	Art.149, § 1º
	3		MEMORANDO Nº 01 – REITOR	<b>A3</b>	Comunica a Instalação dos trabalhos da comissão
	4		MEMORANDO Nº 02 – DIRIGENTE	<b>A4</b>	Comunica ao Dirigente da Unidade/Órgão a Instalação dos trabalhos
	5		NOTIFICAÇÃO ESPECIAL – VÍTIMA OU TESTEMUNHA	<b>A5</b>	SOMENTE se o objeto do processo for Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação: possibilidade de acompanhamento por profissional especializado (psicólogo ou assistente social).
<b>FASE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO</b>	6		INTIMAR Denunciante ou Testemunhas para depor	<b>B1</b>	* Lei 9.784/99, Art. 26, § 2º – A intimação observará a <b>antecedência mínima de três dias úteis</b> quanto à data de comparecimento. * Lei 8.112/90: Art.153 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
	7		NOTIFICAR ao DIRETOR sobre o depoimento das TESTEMUNHAS	<b>B2</b>	* Art.154 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
	8		TERMO DEPOIMENTO – Denunciante ou Testemunhas	<b>B3</b>	* Art.155 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
	9		TERMO DEPOIMENTO – Testemunha ou Denunciante NÃO COMPARECEU	<b>B4</b>	* Art.157 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o <b>ciente do interessado</b> , ser anexado aos autos.
	10		TERMO ACAREAÇÃO – Testemunhas	<b>B6</b>	<i>Parágrafo único.</i> Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.
	11		ATA DE DELIBERAÇÃO	<b>C1</b>	* Art.158 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, <b>não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.</b>
	12		TERMO JUNTADA DE DOCUMENTO	<b>C2</b>	§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente. § 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
	13		MEMORANDO PRORROGAÇÃO SIND	<b>C3</b>	* Art.145 – <i>Parágrafo único.</i> O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. ( <i>Solicitar com 10 dias antecedência</i> )
	14		MEMORANDO RECONDUÇÃO SIND	<b>C4</b>	* Formulação DASP nº 216 – Esgotado o prazo sem que o processo tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos membros ( <b>recondução</b> ).
	15		RELATÓRIO FINAL – SIND	<b>E1</b>	* Art.145 – Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. * Art.165 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará <b>relatório minucioso</b> , onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. § 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
**ROTEIRO SINDICÂNCIA**

PRÓXIMA FASE – JULGAMENTO PELA AUTORIDADE INSTAURADORA

*Observações importantes ABAIXO:*

*	ITEM	√	PROCEDIMENTO	MODELO	ASPECTO LEGAL
<b>OBSERVAÇÕES</b>	16		RUBRICAR / ASSINAR documentos	–	A comissão deve assinar os documentos, e quando estes são mais de uma folha, a última deverá ser assinada e as demais rubricadas.
	17		NUMERAR / RUBRICAR – páginas	–	* <b>Lei 9.784/99</b> , Art. 22, § 4º – O processo deverá ter suas páginas NUMERADAS sequencialmente e rubricadas.
	<b>PENALIDADES</b>				
	ADVERTÊNCIA	Normalmente pelo descumprimento de qualquer dos deveres funcionais elencados nos Incisos do Art. 116 e de afronta a proibições constantes nos Incisos de I a VIII e XIX do Art. 117 da Lei nº 8.112/90.			
	SUSPENSÃO	Art. 130 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência(*) das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (*) – “O efeito de reincidência não perdura por toda vida funcional do servidor.” ...Independente de haver sido cancelado nos assentamentos ou não, o registro de aplicação de pena de advertência ou de suspensão, decorridos respectivamente três ou cinco anos de efetivo exercício sem nova infração disciplinar, não pode ser considerado como antecedente funcional ou para qualquer outro efeito jurídico. <i>Fonte: CGU – MANUAL TREINAMENTO PAD, pgs. 460 e 496.</i>			
DEMISSÃO	Nos casos descritos no Art. 132, Incisos de I a XII e Art. 117, Incisos de IX a XVI.				